



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**PROJETO DE LEI N° 67/2018**

**DATA:** 15/10/2018

**EMENTA:** Dispõe sobre a instituição do projeto “Vizinho Solidário” no Município de Novo Hamburgo e dá outras providências.

**Autor:** Vereador Fernando Lourenço

## RELATÓRIO:

O Vereador Fernando Lourenço apresentou à Câmara Municipal, em 7 de agosto de 2018, o Projeto de Lei nº 67/2018, o qual “Dispõe sobre a instituição do projeto “Vizinho Solidário” no Município de Novo Hamburgo e dá outras providências”. O Projeto, lido no expediente de 8 de agosto de 2018, conforme a Ata nº 52/2018, teve parecer pela inconstitucionalidade da proposição exarado pela Procuradoria desta Casa Legislativa.

## VOTO DO RELATOR:

Compete a esta Comissão analisar as proposições legislativas sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como emitir parecer especializado, nos termos dos arts. 42 e 69, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Inicialmente, cumpre sinalar que me filio à correta abordagem do tema pela Procuradoria da Casa, que entendeu pela impossibilidade de prosseguimento da proposição, eis que flagrantemente inconstitucional.

Da mesma forma que a nobre Procuradoria, de plano, não vislumbra a competência legislativa do Município, uma vez que não há preponderância do interesse local para tratar de matéria de segurança pública, conforme art. 30, I, da Constituição Federal.

Trata-se, na verdade, de assunto atrelado ao Estado-membro, visto que as polícias militar e civil encontram-se subordinadas ao Governador do Estado, de acordo com o § 6º, do art. 144, da CF:

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do*



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.*

Ademais, mesmo que se entende-se pela existência de interesse local, chegaríamos invariavelmente à conclusão de que o art. 3º, §2º dispõe sobre matéria atinente à competência privativa ao Chefe do Poder Executivo, interferindo na organização e funcionamento da Administração e ferindo os princípios da simetria, da independência e da harmonia dos Poderes, consagrados no artigo 10, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Ainda, no que tange a interferência entre poderes, verifica-se a invasão de competência, não podendo, a Câmara de Vereadores, deflagrar projetos que visem dispor sobre a matéria, sob pena de, por usurpação, eivar de constitucionalidade o texto legal decorrente. Neste sentido também, o disposto dos artigos 60, inciso II, alínea "d", e 82, incisos III e VII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, caput, todos da Constituição Estadual, in verbis:

*Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.*

*Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:  
(...)*

*II – disponham sobre:  
(...).*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

*Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:  
(...).*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.  
(...).*

*VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.*

A partir disto, esta relatoria, depois de debate realizado, oferta o presente voto desfavorável ao prosseguimento do Projeto n. 67/2018.

  
Vereador Raul Cassel  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha por unanimidade o parecer da Procuradoria, bem como voto de Eminente Relator, determinando a notificação do autor, para que apresente impugnação, querendo, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento da proposição.

Novo Hamburgo, 15 de outubro de 2018.

  
Vereadora Patricia Beck

Presidente

  
Vereador Cristiano Coller  
Secretário